

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 6.664, DE 2025

Cria o Selo Amigo da Mulher Trabalhadora, destinado a empresas que adotem boas práticas de igualdade salarial, combate à violência e suporte à maternidade.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.664, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que cria o Selo Amigo da Mulher Trabalhadora, destinado ao reconhecimento de empresas que adotem políticas e práticas voltadas à promoção da igualdade de gênero, à prevenção da violência contra a mulher e ao apoio à maternidade no ambiente de trabalho.

A proposição estabelece requisitos mínimos para obtenção do selo, entre os quais se incluem a adoção de políticas de igualdade salarial, mecanismos de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual, programas de apoio à maternidade e ações contínuas de capacitação em equidade de gênero. Prevê, ainda, validade anual da certificação e atribui ao Poder Executivo a definição do órgão responsável pela gestão e fiscalização do programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo regimental (08/05/2026), não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame apresenta relevante contribuição ao fortalecimento de políticas de promoção da igualdade de gênero e de proteção da mulher no ambiente de trabalho, por meio da criação de mecanismo de reconhecimento público destinado a estimular a adoção de boas práticas empresariais.

A participação feminina no mercado de trabalho brasileiro permanece marcada por desigualdades estruturais relacionadas à remuneração, ao acesso a posições de liderança, à sobrecarga decorrente da maternidade e à persistência de práticas discriminatórias e situações de violência no ambiente laboral.

Nesse contexto, iniciativas voltadas à indução de políticas corporativas de equidade e proteção da mulher revelam-se compatíveis com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

A proposta também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 170 da Constituição Federal, bem como no dever de promoção de ambientes laborais seguros, inclusivos e livres de discriminação.

Além disso, a matéria está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de igualdade de gênero e proteção da mulher trabalhadora.



Destacam-se, nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, bem como as Convenções nº 100, 111, 155 e 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam, respectivamente, da igualdade de remuneração, da discriminação em matéria de emprego e ocupação, da segurança e saúde dos trabalhadores e da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.

Sob a perspectiva trabalhista, a proposição adota modelo regulatório de natureza indutiva e não impositiva, baseado no reconhecimento público de boas práticas empresariais, sem criar novas obrigações trabalhistas compulsórias ou restringir a autonomia privada.

Trata-se de solução legislativa compatível com as tendências contemporâneas de governança corporativa e responsabilidade social empresarial, estimulando a implementação voluntária de medidas relacionadas à igualdade remuneratória, ao enfrentamento da violência e ao suporte à maternidade.

Ademais, observa-se que o projeto preserva adequadamente a competência regulamentar do Poder Executivo ao atribuir à Administração Pública a definição do órgão responsável pela gestão, certificação e fiscalização do selo, sem incorrer em vícios de iniciativa ou ingerência indevida na organização administrativa.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.664, de 2025.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2026-7588

